



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CEARÁ-MIRIM/RN**

Rua Benildes Dantas, 50, Bela Vista, Ceará-Mirim/RN

E-mail: 3pmj.cearamirim@mprn.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA
COMARCA DE CEARÁ-MIRIM, A QUE ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO:**

Referência: Procedimento Investigatório Criminal 06.2011.894-7 – 3ª Promotoria de Justiça da
Comarca de Ceará-Mirim

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, no uso de suas atribuições
constitucionais, com arrimo nos autos em epígrafe, vem, perante este insigne Juízo oferecer
DENÚNCIA contra

ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO, brasileiro, médico, CPF
982.301.585-68, CRM/RN 5.016, residente e domiciliado na Rua
Maxaranguape, 550, ap 1401, Tirol, Natal/RN; ou na Rua Dr. Poty Nobrega,
1542, Sala 701, CEP 59056-180, Lagoa Nova, Natal/RN, pelos fatos
delituosos a seguir narrados:

Em 05 de outubro de 2010 (cf. fl. 75 do PIC em anexo), no Hospital Percílio
Alves, localizado na Av. Luiz Lopes Varela, Centro, Ceará-Mirim/RN, o denunciado ANTÔNIO
BARBOSA DE ARAÚJO FILHO exigiu, para si e para outrem, diretamente, em razão de função

pública exercida (médico contratado pelo Município de Ceará-Mirim/RN, fl. 86), vantagem indevida.

Narra o procedimento inquisitorial incluso que o denunciado atendeu a vítima, na data acima, no Hospital Percílio Alves, da Prefeitura de Ceará-Mirim, por ser médico contratado do Município.

Após o atendimento, o denunciado relatou à paciente-vítima MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO SÁ, que ela necessitava de procedimento cirúrgico de osteotomia, mas que “*não poderia fazer a cirurgia pelo SUS*”. Disse ainda que “*talvez o SUS até tivesse outro material, mas era o que ele considerava adequado*” e que “*se a declarante quisesse fazer com material diferente, ela poderia ficar à vontade para procurar outro médico*” (cf. depoimento da ofendida, fls. 45/46).

Não satisfeito com as declarações, o acusado emitiu o atestado abaixo, registrado nos autos às fls. 37 e 75:

OSTEOTOMIA 2º, 3º, 4º e 5º
METACARPOS TIPO WELLS COM
FIXAÇÃO COM OXIGUARDOS PARA
LUSO'S SNAP + LAMINA
DE SERRA OSCULANTE.

EM VIRTUDE DOS VALORES
MONORÁRIOS PAGOS PARA
TABULETA SUI, ESTE PROCEDI-
MENTO DEVERIA TER SEUS
VALORES DE MONORÁRIOS AO
O CIRURGIÃO PREVIAMENTE
ACORDADOS

Dr. Antônio Araújo
Diretor de Clínica
Clínica
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia

No documento, consta a declaração assinada pelo acusado: ***“Em virtude dos baixos honorários pagos pela Tabela SUS, este procedimento deverá ter seus valores de honorários para o cirurgião previamente acordados”***.

Do documento e das declarações colhidas da paciente, percebe-se com clareza que:

a) o acusado, olvidando-se completamente de seus deveres éticos como médico atuante no Sistema Único de Saúde, condicionou a dispensa de tratamento cirúrgico à paciente à realização de procedimento por ele ditado, mais oneroso, em estabelecimento particular, que não estava previsto na Tabela SUS (vide, nesse ponto, os documentos de fls. 23 e 24 e 48/51);

b) o médico ofensor exigiu, para si e para outrem, vantagem indevida – honorários e custos da cirurgia particular – no valor aproximado de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), sendo que desse valor R\$3.000,00 seria destinado ao próprio denunciado;

c) o acusado desobedeceu expressamente aos Protocolos do SUS para tratamento da moléstia da paciente, indicando exclusivamente tratamento particular, fora da rede SUS.

O fato foi descoberto graças à atuação diligente da MM. Juíza em exercício no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Natal (fl. 33), que, em ação promovida pela Defensoria Pública, constatou a ocorrência do ilícito penal e remeteu cópias ao Ministério Público.

Ressalve-se, d. julgador, que a absolvição do acusado em processo disciplinar junto ao Conselho Regional de Medicina (fls. 97/100) não tem a aptidão de gerar o mesmo efeito no âmbito do Processo Penal, dado que as esferas administrativa e criminal são independentes no sistema jurídico brasileiro.

Além disso, destaque-se que, em caso semelhante e recente, o Superior Tribunal de Justiça corroborou a tese aqui exposta, de que a cobrança indevida de honorários por médico do Sistema Único de Saúde, pode configurar o crime de concussão:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONCUSSÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE CIRURGIAS REALIZADAS PELO SUS. OFENSA AOS ARTS. 155 E 156 DO CPP. HIGIDEZ DO DECRETO

CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. SITUAÇÃO DE ESPECIAL VULNERABILIDADE DOS PACIENTES. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXORBITA DOS NORMAIS À ESPÉCIE. INOBSERVÂNCIA A DEVER INERENTE À PROFISSÃO. CIRCUNSTÂNCIA INTRÍNSECA AOS ELEMENTOS DO TIPO. AFASTAMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA TAMBÉM QUANTO AO QUARTO FATO. PRAZO SUPERIOR A TRINTA DIAS. DICÇÃO DA TURMA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1627014/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 29/08/2017)

Portanto, da forma como agiu, o denunciado **ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO** praticou o delito tipificado no **artigo 316 do Código Penal (Concussão)**, com a **agravante prevista no art. 61, II, “h”, do Código Penal (contra pessoa enferma)**, em cujas penas se acha incurso.

Por essa razão, oferece o Ministério Público a presente **DENÚNCIA**, para que seja instaurado o respectivo processo, citando-se o denunciado para oferecer resposta à acusação, inquirindo-se as testemunhas a seguir arroladas, praticando-se, enfim, os demais atos de direito necessários à sua posterior condenação, tudo com o conhecimento deste órgão ministerial.

ROL DE TESTEMUNHAS/DECLARANTES:

1) MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO SÁ, brasileira, solteira, costureira, portadora do RG 2.285.23 SSP/RN, CPF 858.824.967-72, domiciliada na Rua Dr. Meira e Sá, 200, Centro, Ceará-Mirim/RN; na Rua Escritor Nilo Pereira, 11, Ceará-Mirim/RN; na Rua Sebastião Araújo, 58, Ceará-Mirim/RN; ou na Rua da Laranjeira, 50, Cidade Alta, Natal/RN.

Ceará-Mirim/RN, 26 de julho de 2018.

Augusto Carlos Rocha de Lima
Promotor de Justiça